



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Unidade Administrativa nº 20403

Gabinete do Deputado Estadual

HANNA GARIB

Publique-se em pauta por	Inclua-se em
17	CINCO, sessões
17 MAI 99	
M. Marki Riccio - Presidente	

PROJETO DE LEI Nº 382, DE 1999

Institui o projeto "Hortas Fitoterápicas do Estado de São Paulo.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artº. 1º - Fica instituído o projeto "Hortas Fitoterápicas do Estado de São Paulo", cujo objetivo será o fornecimento de ervas medicinais para o abastecimento à população, através das unidades de saúde no âmbito do Estado.

Artº 2º - As referidas hortas fitoterápicas deverão ser implantadas em terrenos estaduais e/ou municipais, sendo conservadas pela comunidade local, através de um conselho especificamente constituído para esse fim e supervisionado pela Secretaria Estadual da Saúde, que dará suporte técnico e orientativo aos órgãos de saúde municipais, abastecendo prioritariamente as unidades de saúde próximas à área onde estiver instalada.

Artº 3º - Além do conselho para conservação das hortas fitoterápicas mencionadas no artigo 2º deste projeto de lei, um outro conselho será estabelecido, com membros escolhidos entre entidades e conselho de medicina, hospitais e a própria Secretaria Estadual de Saúde, com vistas à observância ética e orientação técnica e medicinal do projeto, visando o alcance do objetivo de melhor atender às condições de saúde da população.

Artº. 4º - No sentido de complementar o melhor uso das hortas fitoterápicas, a Secretaria Estadual de Saúde deverá promover a realização de cursos de fitoterapia para leigos, os quais serão supervisionados e orientados pelo conselho mencionado no artigo 3º deste projeto de lei.

Artº. 5º - Em paralelo aos cursos de fitoterapia, serão fornecidas orientações específicas aos seus participantes sobre riscos da automedicação e a falta de acompanhamento médico regular.

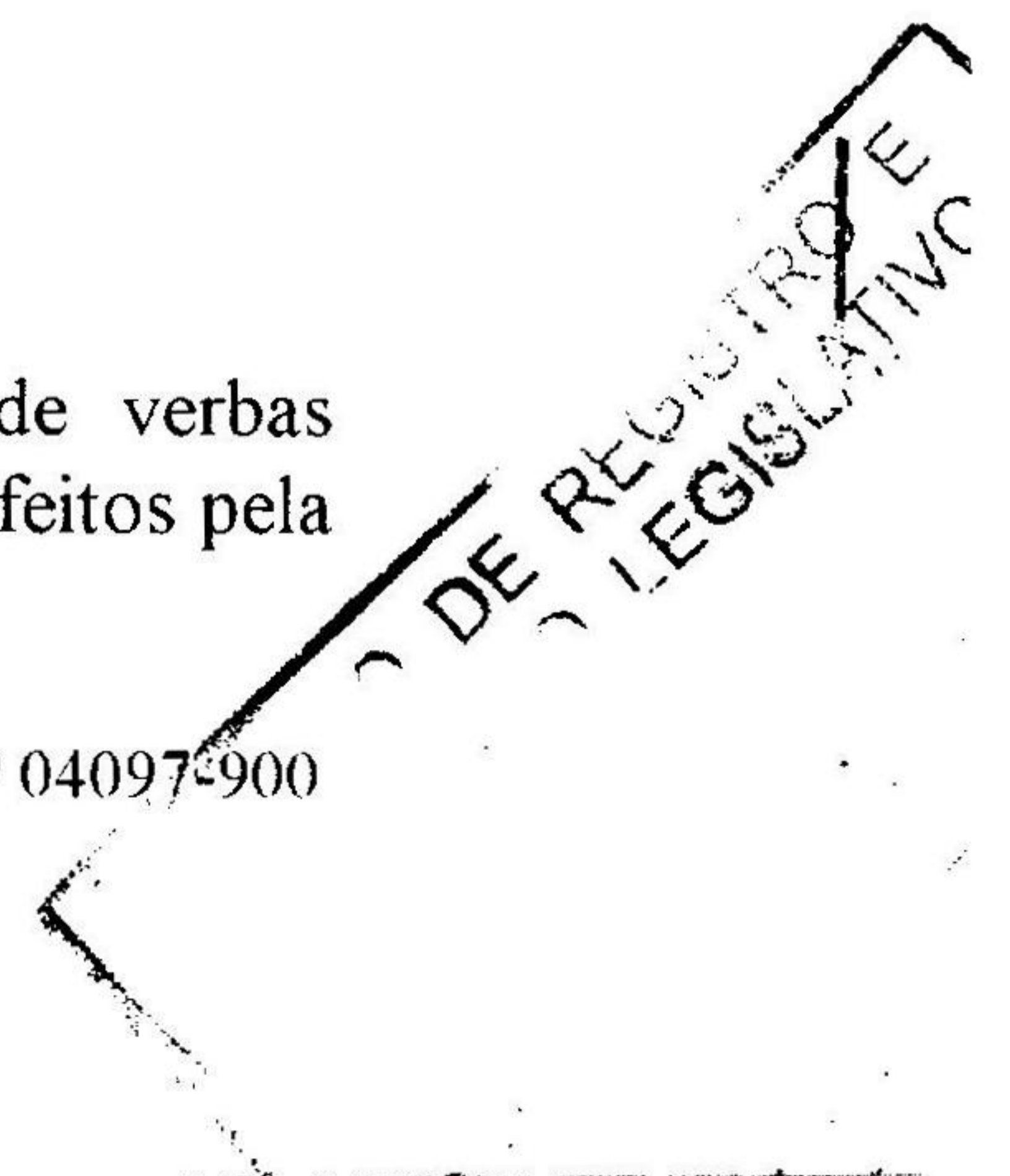
Artº. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artº. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A população paulista sofre o crônico problema de verbas destinadas ao atendimento à saúde, em que pese os esforços que vem sendo feitos pela atual administração estadual para minorar o problema.

Palácio 9 de Julho - Av. Pedro Álvares Cabral, 201 - 5º and - SI 5068 ☎ 886-6833 CEP 04097-900
HG/SLJ - VDVR - PROLEI.DOC



034193
14 MAI 1999



Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo
Unidade Administrativa nº 20403
Gabinete do Deputado Estadual
HANNA GARIB

02
2081
A

Com efeito, há que se buscar alternativas viáveis, porém, devidamente, compatíveis com a ética médica, em benefício do cidadão paulista, especialmente dos mais humildes e sem condições de adquirir medicamentos.

O Brasil é o país com maior biodiversidade vegetal do planeta e a utilização de ervas medicinais é traço cultural do país, quer pela herança indígena, quer pela herança negra.

Não só em referência ao próprio país, mas o poder medicinal de ervas, folhas, cascas e raízes é reconhecido mundialmente, sendo arte milenar e influenciando os mais diversos ramos da medicina.

Ora, nada mais coerente do que utilizar a fitoterapia como um complemento de amplo acesso e baixo custo, com vistas a um atendimento de saúde mais condigno e apropriado à população.

Não se deve esquecer o fundamental papel de supervisão e orientação técnica que médicos e especialistas necessitam dar a tal iniciativa, com vistas à manutenção da ética médica e os padrões técnicos específicos.

Este projeto de lei, ao instituir as hortas fitoterápicas do estado, quer contribuir com este melhor atendimento à população, no que peço o apoio de meus pares com vistas à sua aprovação.

Sala de Sessões, em

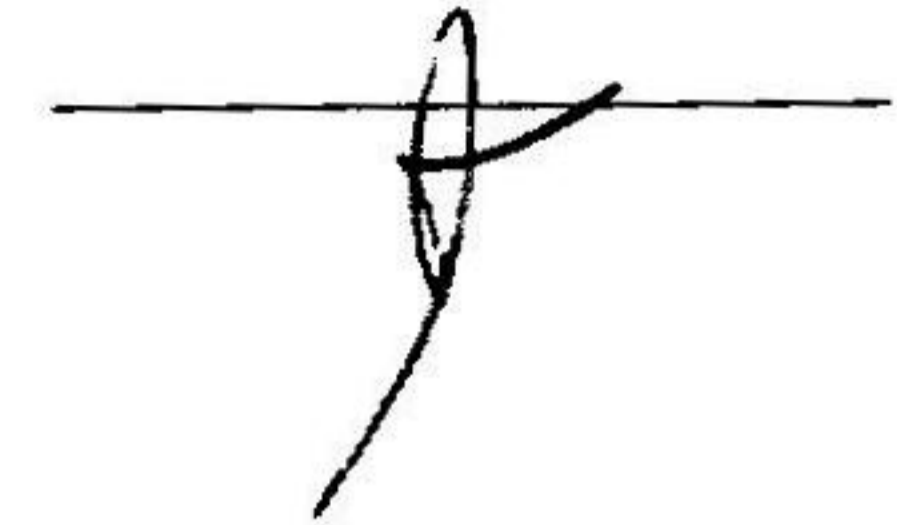

HANNA GARIB
Deputado Estadual
PPB

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 7
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 18-05-99

Serviço de Apoio e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 7157199 9
Conferência

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 44ª a 48ª Sessões Ordinárias (de 19 a 25/05/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 25/05/99

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a loop at the top and a horizontal stroke extending to the right, positioned below a horizontal line.

As Comissões de:

I - Constituição de Justiça;

II - Saúde e Assistência;

III - Finanças e Orçamento.

10 Junho 1999.

VANDERLEI MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 15/6/1999

Medeiros
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 16/06/99

uf
 Recebido 16/06/99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ao Senhor Dep. CARLOS DE ALMEIDA.
 com prazo para devolução dentro de 10 dias

24/06/1999
[Signature]
 Presidente

RECEBIDA

Segue para o Senhor Deputado
 Relator COS
 com 01
 parte 04 numeradas
 S.C. 03 08 99

Secretaria da Comissão